



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.978 - DF (2016/0007294-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**
ADVOGADOS : **LEONARDO VIEIRA CARVALHO**
 MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES
 ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
 THIAGO OLIVEIRA DE CATRO
AGRAVADO : **MARIA DIAS DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ALINE KARLA ROCHA DE SOUZA**
 DANILO RABELO ANDRADE ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADO : **RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu não estar caracterizado o inadimplemento da consumidora, configurando-se os danos de ordem extrapatrimonial. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático, inviável em recurso especial, a teor do disposto na súmula mencionada.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a ponto de justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.978 - DF (2016/0007294-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : LEONARDO VIEIRA CARVALHO
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES
ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
THIAGO OLIVEIRA DE CATRO
AGRAVADO : MARIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALINE KARLA ROCHA DE SOUZA
DANILO RABELO ANDRADE ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 460/462), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a agravante alega não ser o caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, destacando que (e-STJ fl. 461):

"Ora, é de conhecimento público que o contrato de seguro firmado, que tem seus limites claramente consubstanciados na apólice e nas condições gerais e especiais integrantes, obriga e restringe a responsabilidade das partes somente naquilo que foi acordado.

Daí surge a atenção aos princípios básicos do instituto securitário, cuja disposição constante do contrato de seguro, que estabelece as situações que não há cobertura, tem valor de prevalência, devendo ser integralmente cumprida pelas partes contratantes."

Afirma ainda que o *quantum* fixado a título de danos morais seria exorbitante.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.978 - DF (2016/0007294-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : LEONARDO VIEIRA CARVALHO
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES
ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
THIAGO OLIVEIRA DE CATRO
AGRAVADO : MARIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALINE KARLA ROCHA DE SOUZA
DANILO RABELO ANDRADE ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu não estar caracterizado o inadimplemento da consumidora, configurando-se os danos de ordem extrapatrimonial. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático, inviável em recurso especial, a teor do disposto na súmula mencionada.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a ponto de justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.978 - DF (2016/0007294-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : LEONARDO VIEIRA CARVALHO
MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES
ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
THIAGO OLIVEIRA DE CATRO
AGRAVADO : MARIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALINE KARLA ROCHA DE SOUZA
DANILO RABELO ANDRADE ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 454/457):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 415/417).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 346/347):

'CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COMPENSAÇÃO DE BOLETO PAGO. REPASSE DE VALORES POR TERCEIRO. INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSUBSTANCIADA NO CANCELAMENTO DO CONTRATO. ATO ILÍCITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELATIVIDADE. PROVAS NOS AUTOS. DESPESAS MÉDICAS. PERÍODO DO CANCELAMENTO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. DANO MORAL. IDOSA. ABORRECIMENTOS QUE EXTRAPOLAM OS COTIDIANOS. VALOR RAZOÁVEL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.1. Ainexistência de repasse de pagamento de boleto por parte de terceiros não impede o reconhecimento de ato ilícito por aquele que se negou a cumprir sua parte no contrato, sob o fundamento da inadimplência do consumidor.2. Ainversão do ônus da prova não impede que o magistrado analise os fatos narrados e as provas carreadas aos autos, decidindo com base na verossimilhança. Diante destes esclarecimentos, do fato de haver pedido autoral de inversão do ônus probatório e das provas trazidas pela apelante, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) deve ser pago a título de danos materiais.3. O fato de a apelante, uma legalmente idosa, portadora de DORT/LER, ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tido que recorrer ao Judiciário para garantir direito à eventual tratamento de saúde gerou desgastes que configuraram transtornos e aborrecimentos que extrapolam os cotidianos, ensejando condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual fora fixado de forma razoável e suficiente a reparar o dano sofrido e a realizar seu caráter pedagógico.4. Não é possível o ressarcimento das despesas gastas pelo autor para a contratação de advogado, pois o contrato de patrocínio, em regra, vincula apenas seus respectivos contratantes, visto que não existia previsão contratual entre os atuais sujeitos processuais de tal ressarcimento.5. Recurso do réu conhecido. Provimento negado. Recurso da autora conhecido. Provimento parcial para reformar parcialmente a sentença. Honorários advocatícios legais e custas processuais pelas apeladas/rés.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 384/392).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 394/403), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 756 e 760 do CC/2002, ressaltando a falta de cobertura contratual para custeio do tratamento requerido, pois a segurada estaria inadimplente.

Apontou, ainda, ofensa ao arts. 186 e 927 do CC/2002, sustentando a inexistência de danos morais e a exorbitância do valor fixado.

No agravo (e-STJ fls. 418/425), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 433).

É o relatório.

Decido.

No que tange à tese de afronta aos arts. 756 e 760 do CC/2002, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 354/355):

'O fato de a apelante não ter recebido o pagamento porque uma terceira pessoa não teria cumprido com sua obrigação de repassá-lo não impede que aqui se reconheça o adimplemento da consumidora, a qual, de fato, pagou o boleto de julho de 2011 (fls. 35/36).

No máximo, esta afirmação poderia gerar um direito de regresso da apelante em face do terceiro que não lhe passou a verba, nunca o que pleiteia em total desfavor do consumidor, que, comprovadamente, cumpriu com sua parte no contrato.

Diante disso, o pleito de reconhecimento que não teria cometido ato ilícito ao cancelar o plano de saúde não subsiste, eis que, estando adimplente a consumidora, eventual negativa de atendimento por parte da seguradora não se mostra lícita.'

Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado – descumprimento, por terceira pessoa, da obrigação de repassar o pagamento não configura inadimplemento por parte da segurada – apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões do especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia.

Além disso, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer que não estaria caracterizada hipótese de cobertura contratual por inadimplemento, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que diz respeito aos danos morais, o Tribunal de origem se manifestou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte sentido (e-STJ fls. 354/355):

'Trata-se de um desgaste que configurou transtornos e aborrecimentos que extrapolam os do cotidiano, ensejando sim condenação por danos morais, uma vez que a apelante, ao que tudo indica nos autos, até mesmo porque não foi contestado pelas apeladas, é portadora de DORT/LER, doença que causa limitações articulares e fortes dores que dependem de imediato tratamento nos momentos de crise.'

Ao concluir pela existência de danos extrapatrimoniais, a decisão recorrida tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Em decorrência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, não há como esta Corte alterar o entendimento adotado na origem.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a recusa injusta à cobertura pode ensejar reparação por dano moral, como no caso em análise. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. CIRURGIA DE URGÊNCIA. KIT DE MONITORAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. 4. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. CDC. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão do entendimento adotado pela Corte de origem que afastou a ocorrência do simples descumprimento contratual e constatou o dano moral pelas obrigações contratualmente assumidas, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. A recusa indevida/injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar cobertura de material solicitado para realização de procedimento cirúrgico contratado, enseja reparação por danos morais, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário. Precedentes.

3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado, ou a demonstração de que forma o acórdão recorrido teria contrariado a legislação federal, faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Em se tratando de cobertura médico-hospitalar, a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que não tenha fins lucrativos, mas que mantém plano de saúde remunerado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 708.894/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

3. Não se verifica no montante fixado - R\$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 640.989/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Diante da indevida negativa em fornecer tratamento necessário à sobrevivência do paciente, caracterizado o dano moral indenizável.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.502.738/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015.)

Por fim, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.

No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente da negativa de cobertura contratual, não se mostra excessivo a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba reparatória fixada.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal afastou a tese de ofensa aos arts. 756 e 757 do CC/2002, sob o motivo de que o descumprimento, por terceira pessoa, da obrigação de repassar o valor pago não configuraria inadimplemento por parte da seguradora.

Entretanto, referido fundamento, apto a sustentar, por si só, o juízo emitido, não foi rechaçado nas razões do especial, o qual se limitou a afirmar genericamente que o ente de direito público não pode sofrer dano moral. É inafastável, portanto, a Súmula n. 283/STF.

Além disso, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos das razões de decidir do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local conclui não estar caracterizado o inadimplemento da consumidora, além de se configurarem os danos de ordem extrapatrimonial.

Por fim, o Tribunal local, com base nas circunstâncias fáticas do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização pelo dano moral, decorrente de falha no serviço de cobertura médico-hospitalar, quantia que não se mostra desproporcional a ponto de justificar sua reavaliação por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0007294-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 840.978 / DF**

Números Origem: 02161788520118070001 20110112161784 20110112161784AGS

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS	:	ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES THIAGO OLIVEIRA DE CATRO LEONARDO VIEIRA CARVALHO
AGRAVADO	:	MARIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALINE KARLA ROCHA DE SOUZA DANILO RABELO ANDRADE ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	:	RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS	:	ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHÃES THIAGO OLIVEIRA DE CATRO LEONARDO VIEIRA CARVALHO
AGRAVADO	:	MARIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALINE KARLA ROCHA DE SOUZA DANILO RABELO ANDRADE ROCHA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.